



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.000531/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.895 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente DAUTO MOREIRA SCHUELER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 1.546,92, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 11.630,26.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi lançado crédito tributário decorrente da seguinte infração apontada:

- **Dedução indevida do imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, fonte pagadora PREVHAB Previdência Complementar, no valor de R\$ 1.546,92 (diferença entre o valor declarado e o retido = R\$ 9.176,22 – R\$ 7.629,30).

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, alegou que o total do IRRF deduzido em sua declaração foi exatamente o valor retido pela fonte pagadora, e que o valor glosado, correspondente aos dois últimos meses do ano, foi objeto de depósito judicial por força de decisão proferida no Proc. 2004.51.02.003547-3 pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Niterói. Anexou contracheques mensais, informe anual de rendimentos e correspondência da fonte pagadora explicando o ocorrido.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS manteve o crédito lançado. Transcrito do voto do acórdão nº 04-22.503, da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 49 e segs.):

“(…)

I) Litispendência

Extraí-se dos autos e também de informação disponibilizada no sítio, na internet, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que o sujeito passivo ingressou com ação judicial, processo nº 2004.5102003547-3, na 1ª Vara Federal da Seção Niterói/RJ, pleiteando, segundo consta do acórdão do TRF publicado na internet, declaração da “inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre a parcela de seu benefício de previdência complementar, formada pelas contribuições anteriores a Lei 9.250/95, e a restituição dos valores pagos a este título”.

O artigo 5º XXXV da Constituição Federal veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e as decisões deste Poder sobrepe-se às decisões administrativas. Portanto, há renúncia ao contencioso administrativo quando a ação judicial tem o mesmo objeto sobre o qual versa o processo administrativo, conforme inteligência do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, in verbis:

(…)

Conforme Ofício expedido pela fonte pagadora (f. 18) e comprovante anual de rendimentos (f. 19), o imposto de renda questionado na esfera judicial está sendo depositado judicialmente, sendo que nesse exercício o valor depositado totalizou R\$ 2.320,38, composto de R\$ 1.546,92, incidente sobre os rendimentos recebidos no ano, mais R\$ 773,46, incidente sobre a gratificação natalina (13º salário).

No presente processo administrativo também se discute se é devido o imposto de renda sobre os rendimentos questionados judicialmente.

Logo, o objeto do presente processo está contemplado no pedido do processo judicial, configurando renúncia ao contencioso administrativo em relação à natureza tributária do rendimento, o que implica em não conhecer a impugnação nessa parte.

(…)

II) Tempestividade

(…)

Mérito

Compensação de Imposto de Renda Depositado Judicialmente Em sua impugnação, o interessado também questiona o cálculo do imposto de renda lançado, alegando que deveria ter sido compensado o imposto de renda depositado judicialmente.

Não há previsão legal autorizando a compensar o imposto de renda depositado judicialmente, pois o art. 12 inc. V e VI da lei nº 9.250, de 26/12/1995 autoriza a compensar tão somente o imposto pago (ex. carnê-leão, imposto complementar) ou o imposto retido na fonte, que é um meio de pagamento antecipado a cargo do substituto tributário, conforme art. 7º da lei 7.713/88.

Assim, o lançamento foi feito de acordo com a legislação e atende aos ditames do parágrafo único do art. 142 do CTN, pois a Autoridade Fiscal tem o dever de efetuar o lançamento ainda que se constate que a exigibilidade do crédito está suspensa, hipótese em que a Administração Tributária estaria impedida apenas de realizar a cobrança.

Este entendimento consta do Parecer PGFN/CRJN n.º 1.064/93.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 91 e segs. onde, basicamente, quanto à glosa do IRRF deduzido, reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação. Destaca responsabilidade da fonte pagadora pelo erro no preenchimento da DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo. Ainda que o AR dos Correios não esteja acostado aos autos, a informação do rastreador de fl. 87, combinada com a data do carimbo eletrônico no recurso de fl. 91, permite essa conclusão, favorável ao exercício da ampla defesa pelo recorrente. O recurso também atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A matéria em julgamento cinge-se à glosa de parcela do IRRF deduzido pelo contribuinte em DAA, parcela essa com exigibilidade suspensa em razão de ter sido depositada judicialmente pela fonte pagadora.

Em sua DIRPF/2005, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor total recebido (R\$ 69.141,25), incluindo parcela objeto de litígio judicial (meses de nov e dez/2004), no qual se questiona a incidência do IR, conforme Comprovante de Rendimentos a ele fornecido e DIRF da fonte pagadora (fls. 21 e 22). Sobre essa parcela (em litígio) a fonte pagadora reteve o IR e corretamente informou em DIRF como “com exigibilidade suspensa”. Entretanto, quanto aos rendimentos pagos, a fonte pagadora, ao preencher a DIRF, erroneamente,

como ela mesma admite em correspondência nos autos (fl. 113). Na ação fiscal, a autoridade lançadora então manteve o valor total tributável e glosou o IRRF com exigibilidade suspensa deduzido.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia o cancelamento da glosa efetuada pelo Fisco e adicionalmente comenta que ao se desconsiderar a dedução do IR depositado judicialmente, deveria então ser retirada da base de cálculo do imposto a parcela a ele correspondente, ou seja, com suspensão da exigibilidade.

Suposta concomitância entre ação judicial e recurso administrativo

Inicialmente cabe observar, ainda que não surta efeitos sobre a análise de mérito que se segue, que conforme já relatado, a DRJ no item “Litispendência” do seu acórdão não conheceu de parte impugnação sob a alegação de que no processo administrativo se discute a incidência do imposto de renda sobre rendimentos já questionados judicialmente.

No caso em comento, não resta razão nesse ponto ao julgador da primeira instância, pois não se verifica a alegada concomitância. Na ação judicial, discute-se a incidência ou não do IR sobre as verbas em questão, enquanto que a impugnação versou sobre a possibilidade de se deduzir do imposto devido o IR retido e depositado judicialmente.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação da parcela dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação DIRPF/2005 a totalidade dos rendimentos recebidos da doente pagadora, incluindo as verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do IR retido, inclusive do montante depositado judicialmente, com exigibilidade suspensa.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial efetuada pelo Fisco, no valor de R\$ R\$ 1.546,92. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 11.630,26, referentes aos meses de nov e dez/2004 (R\$ 5.815,14 + R\$ 5.815,12), conforme DIRF da fonte pagadora.

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Por fim, em razão da ação judicial citada neste acórdão, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento aqui tratado, verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 1.546,92, e recalculer o crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 11.630,26.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito